



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.644 - SP (2006/0208496-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : LAURINDA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : FABRÍCIO LEANDRO GIMENEZ E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EXISTENTES QUANDO PROPOSTA A AÇÃO ORDINÁRIA. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A orientação jurisprudencial da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os documentos apresentados por ocasião da propositura da rescisória autorizam a rescisão do julgado com base no art. 485, VII, do CPC, embora já existentes quando ajuizada a ação ordinária. A solução *pro misero* é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

2. O benefício pleiteado não foi concedido pelo aresto rescindendo apenas em razão de a prova dos autos ser exclusivamente testemunhal. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício, em razão da certidão de casamento ora apresentada, comprobatória de sua condição de trabalhadora rural. Precedentes do STJ.

3. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 26 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.644 - SP (2006/0208496-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : LAURINDA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : FABRÍCIO LEANDRO GIMENEZ E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por LAURINDA DE JESUS ROCHA, com fundamento no art. 485, VII, do CPC contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Visa a autora a desconstituição de decisão do Min. NILSON NAVES, mantida em sede de julgamento de agravo regimental julgado intempestivo, que entendera não restar comprovado o exercício da atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da existência de prova exclusivamente testemunhal.

Embasa sua pretensão na apresentação de documento novo, qual seja, fotocópia de sua certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge. Alega não ter feito uso de tal documento por ocasião da ação ordinária porque, à época, não era exigido, pela jurisprudência, o início de prova documental a amparar sua pretensão.

O INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese, não ter a autora apresentado argumentação ou prova no sentido de que ignorava a existência do documento que alega ser novo.

Verificada a identidade de partes e da causa de pedir com outra rescisória, também de minha relatoria, caracterizada a litispendência, julguei extinta a AR 3.967/SP, conforme decisão trasladada para estes autos.

Com vista, a autora apresentou razões finais e o Ministério Público Federal, oficiando, manifestou-se, às fls. 252/256, no sentido da improcedência da rescisória, ante a ausência de documento considerado novo.

Encaminhem-se os autos à revisão, conforme exigência regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.644 - SP (2006/0208496-5)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EXISTENTES QUANDO PROPOSTA A AÇÃO ORDINÁRIA. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A orientação jurisprudencial da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os documentos apresentados por ocasião da propositura da rescisória autorizam a rescisão do julgado com base no art. 485, VII, do CPC, embora já existentes quando ajuizada a ação ordinária. A solução *pro misero* é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

2. O benefício pleiteado não foi concedido pelo aresto rescindendo apenas em razão de a prova dos autos ser exclusivamente testemunhal. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício, em razão da certidão de casamento ora apresentada, comprobatória de sua condição de trabalhadora rural. Precedentes do STJ.

3. Ação rescisória julgada procedente.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como cediço, a orientação jurisprudencial da 3ª Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os documentos apresentados por ocasião da propositura da rescisória autorizam a rescisão do julgado com base no art. 485, VII, do CPC, embora já existissem quando ajuizada a ação ordinária. Adota-se, pois, a solução *pro misero*, em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO – ART. 485, VII, DO CPC. RURÍCOLA. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. SOLUÇÃO *PRO MISERO*.

1. Segundo entendimento pretoriano – REsp 15.007/RJ – documento novo referido no inciso VII, do art. 485, do Código de Processo Civil, é, "em princípio, o já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa".

2. No caso específico do rurícola (bóia-fria) em virtude de suas desiguais e até mesmo desumanas condições de vida e de cultura, autoriza-se inferir, dado os percalços encontrados na busca, não obstante a existência do documento quando do ajuizamento da ação, cujo julgado ora se rescinde, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de desídia ou negligência. Pode-se – ainda – sem margem de erro, concluir que sua existência era ignorada até mesmo em função das adversas condições de cultura.

3. Matéria previdenciária. Compreensão ampla. Solução *pro misero*.

4. Rescisória procedente. (AR 718/SP, Rel. para acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 14/2/00)

No mérito, verifica-se que o recurso especial deixou de conceder o benefício apenas pela falta de início de prova documental, enquanto o Juízo de 1º grau e o Tribunal de origem, em razão do conjunto probatório contido nos autos, já haviam considerado preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Destarte, tendo este Superior Tribunal consolidado sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, conforme ocorreu no caso dos autos, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício pleiteado, notadamente em razão da certidão de casamento ora apresentada, comprobatória de sua condição de trabalhadora rural. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a certidão de casamento, principalmente quando traz a profissão do embargante de agricultor.

Embargos acolhidos. (EResp 438.386/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 2/3/05)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 14/3/05)

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para reconhecer à autora o direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente antecipadas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.644 - SP (2006/0208496-5)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por LAURINDA JESUS ROCHA, com base no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir decisão monocrática proferida pelo Ministro Nilson Naves, nos autos do REsp 225.861/SP, que não conheceu do recurso da segurada por entender que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Em sua inicial, afirmou a autora que não foi possível juntar aos autos da ação originária a cópia da sua certidão de casamento, na qual o seu cônjuge estaria qualificado como lavrador. Sustentou que, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a condição de lavrador do seu marido seria a ela extensível a título de início de prova material hábil à comprovação do exercício de atividade rural. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, que teria se realizado em 1º de fevereiro de 1975.

O INSS, regularmente citado, apresentou contestação. Sustentou a inexistência de documento novo hábil a respaldar a pretensão deduzida nos moldes elencados no art. 485, VII, do CPC, aduzindo, para tanto, que a apresentação de documento novo não poderia ser admitida nos amplos termos pretendidos pelo autor e que deveria prevalecer a orientação da Súmula 149/STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não bastaria à comprovação da atividade de rurícola. Ao final, argumentou que a autora pretenderia um novo julgamento da matéria, com grave ofensa ao instituto da coisa julgada.

Apresentadas as razões finais da autora, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, tendo a Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, opinado pela improcedência do pedido.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação rescisória alegando que na matéria versada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de se levar em conta, como início de prova material para demonstração do trabalho rural, a cópia da certidão de casamento que não havia sido juntada aos autos da ação original.

Cumpre observar que a ação originária versa sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural. A esse respeito, é cediço que aludida aposentadoria só é concedida àquele que for considerado permanentemente incapaz para o desempenho de sua atividade profissional, em prejuízo de sua subsistência e sem possibilidade de reabilitação, nos termos dos artigos 39 e 42 da Lei 8.213/91.

A incapacidade para o trabalho é o requisito essencial à concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício e, no caso, sobre ela não pairam mais discussões, ante as conclusões do juízo singular, amparadas pelo laudo técnico, e confirmadas pelo Tribunal *a quo*.

Desse modo, não havendo impugnação do INSS quanto à incapacidade da segurada, a controvérsia gira em torno exclusivamente do enquadramento da autora como trabalhadora rural, o que lhe permitira usufruir do benefício sem contribuição facultativa, demonstrando apenas o exercício da atividade, ainda que de forma descontínua, pelo período de 12 meses, conforme previsão do art. 39, I, e 24, I, da Lei 8.213/91.

Em primeira instância, o benefício foi concedido com base nas testemunhas ouvidas em juízo, que afirmaram ter a autora trabalhado como rurícola até quando a sua saúde permitiu, entendimento que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 225.861/SP interposto contra a decisão, entendeu que a prova exclusivamente testemunhal não estaria prevista na legislação pertinente, afastando o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez.

Se é certo que a prova testemunhal, por si só, nos termos da Súmula 149 do STJ, precisa ser corroborada por um início de prova material, na presente ação rescisória a autora trouxe, para tanto, sua certidão de casamento, realizado em fevereiro de 1975, onde consta como lavrador a profissão de seu marido.

A certidão de casamento na qual o marido da autora é qualificado como lavrador, corroborada pelos demais provas elencadas, está apta à comprovação da sua condição de rurícola. O abrandamento do rigorismo legal se justifica em virtude das peculiaridades dos trabalhadores rurais, os quais enfrentam, como cediço, inúmeras dificuldades. Ainda que assim não fosse, deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

Esta Seção, em diversos outros julgados já reconheceu o valor da certidão de casamento como início de prova testemunhal. A esse respeito, oportuna a jurisprudência da 3ª Seção, no julgamento da Ação Rescisória 919/SP (DJ 05/03/07), de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução ***pro misero***.

3. Pedido procedente.

Nota-se, pois que, como a certidão de casamento em tela está apta a configurar documento novo, consubstanciando-se, inclusive, no início de prova material a que alude o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o acolhimento do pedido formulado pela autora é de rigor.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação rescisória para desconstituir a decisão monocrática proferida pelo Ministro Nilson Naves no REsp 225.861/SP. Fica mantido, assim, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que confirmou o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0208496-5 [PROCESSO_ELETRONICO] AR 3644 / SP

Números Origem: 199900704410 94031004878

PAUTA: 26/05/2010

JULGADO: 26/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : LAURINDA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : FABRÍCIO LEANDRO GIMENEZ E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária